

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI 2024



Página 1 de 5

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Juazeiro, Estado da Bahia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2024 destinado a promover a regularização de créditos do Município de Juazeiro, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, inclusive referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) retido na fonte, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O PPI será administrado pela Secretaria de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta Lei.

§ 3º. Não serão incluídos no PPI os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) que não sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, através de Processo Administrativo regular, aberto junto ao Serviço de Atendimento Municipal na Secretaria de Fazenda do Município.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data de formalização do pedido de ingresso, desde que referentes a fatos geradores ocorridos:

I - quanto ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), até 31 de agosto de 2024;

II - quanto aos demais débitos, até 31 de dezembro de 2023.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização de ingresso no PPI poderá ser feita até 20 de dezembro de 2024.

§ 5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

§ 6º. Dispensa-se o requerimento nos casos de solicitação do parcelamento em cota única efetuados diretamente no balcão de atendimento, situação na qual o contribuinte receberá o DAM.

§ 7º. Até 31 de janeiro de 2025, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de formalização de ingresso no PPI para 31 de março de 2025, conforme previsto no § 4º deste artigo.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Página 2 de 5

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso previsto no § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Após a quitação da dívida incluída no PPI, os valores dos depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de pagamento de débitos tributários em parcela única, o débito tributário consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º. Em caso pagamento de débitos tributários parcelados entre 02 (duas) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 10% (dez por cento) da multa de mora e de infração e de juros de mora.

§ 3º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 20% (vinte por cento) da multa de mora e de infração e de juros de mora.

§ 4º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 25 (vinte cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 30% (trinta por cento) da multa de mora e de infração e de juros de mora.

§ 5º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 40% (quarenta por cento) da multa de mora e de infração e de juros de mora.

§ 6º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de infração e de juros de mora.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 3 de 5

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento em espécie ou por meio de dação em pagamento do montante principal da dívida consolidada, calculada em conformidade com o art. 4º desta Lei:

I - em parcela única;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela será acrescido de 1% (um por cento) de juros sobre cada parcela, devendo ainda, valor das parcelas remanescente da dívida ser atualizado monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA no dia 1º de janeiro dos exercícios subsequentes ao da adesão ao PPI.

§ 1º. O pagamento realizado por meio de dação em pagamento será calculado em conformidade com o § 1º do artigo 4º desta Lei, e, restando eventual saldo devedor remanescente, este poderá ser pago em espécie, nos termos do artigo 4º desta Lei.

§ 2º. O valor da parcela mínima para pagamento será:

I - de R\$ 80,00 (oitenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - de R\$ 341,30 (trezentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - de R\$ 511,95 (quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

Art. 6º. A parcela única ou a primeira parcela terá vencimento no último dia útil do mês da formalização do ingresso no PPI, e as demais parcelas, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei, terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. O vencimento da parcela que ocorra no mês de dezembro de 2024 será dia 27 (vinte e sete).

§ 2º. Nos casos em que a conclusão do requerimento que trata o *caput* do art. 2º ocorra em data posterior ao da formalização, o vencimento será o último dia útil do mês da conclusão do requerimento, exceto se finalizado nos últimos três dias úteis, situação em que o vencimento será no mês subsequente.

§ 3º. O valor da parcela inicial, a título de entrada, deverá ser de, no mínimo, 10% do valor consolidado, ou de 30% no caso de existência de bloqueio judicial relativo à dívida confessada.

§ 4º. Fica automaticamente cancelado o pedido de ingresso no PPI em parcela única caso não seja efetuado o pagamento até a data do vencimento do DAM.

§ 5º. O pagamento de qualquer das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará em multa moratória de 0,17% (dezessete centésimo por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, contado da data do vencimento, até o limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), se recolhido após 30 (trinta) dias.

§ 6º. Para os casos de parcelamentos administrativos que estiverem em dia até o momento da adesão ao PPI-2024, não será cobrado o percentual de entrada estabelecido acima. As parcelas serão



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Página 4 de 5

iguais, acrescidas de atualização monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme o artigo 585 do CTM, e de juros de 1% ao mês ou fração, acumulados mensalmente sobre cada parcela.

Art. 7º. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela/entrada, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 8º. O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - estiver em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;
- IV - descumprimento da obrigação de regularidade de pagamento dos tributos municipais com vencimentos posteriores à data de homologação do parcelamento;

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência ou da prorrogação que trata o § 7º do art. 2º.

Art. 10. Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

- I - de natureza contratual;
- II - referentes a indenizações devidas ao Município de Juazeiro por dano causado ao seu patrimônio;
- III - multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou outros órgãos de controle no âmbito do Município.

§ 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público, esta comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta Lei.

§ 3º. Aplicar-se-ão ao débito não tributário consolidado as mesmas regras de pagamento previstas nos §§ 1º ao 6º do art. 4º e as demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 11. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2024.

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Prefeita Municipal

THIAGO FRANCO CORDEIRO
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
ATO DE SANÇÃO Nº 263/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Ordinária que "*Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Juazeiro, Estado da Bahia e dá outras providências*", de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem/Projeto de Lei nº 025, de 8 de novembro de 2024), tombada sob nº 3.222, de 19 de novembro de 2024.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2024.

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Prefeita Municipal